



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, proveniente de acórdão da DRJ/Recife, que teve origem com auto de infração, que adveio da classificação fiscal de forma indevida no processo de importação de arroz, advindo de países signatários do Mercosul. No auto de infração é formalizada a exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro por falta de licenciamento e multa de 1% do valor aduaneiro por imprecisão na descrição da mercadoria. Somadas tais parcelas, elas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 19.356.454,63.

Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a Recorrente, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, promovera a importação de arroz e, quando da formulação dos despachos de importação, descrevera incorretamente o produto importado e o classificara erroneamente no códigos 1006.30.29, quando deveria classificá-lo no código 1006.30.21.

Nas declarações de importação, a informação da Recorrente foi no sentido de que se tratava de *arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado*, grão longo, tipo 1, em poucos casos, *parboilizado*. A fiscalização entendeu, por sua vez, que o referido arroz passou por um processo de polimento e, portanto, houve inexatidão e omissão na classificação fiscal.

Da análise das declarações de importação, percebe-se a informação relevante partir dos laudos de classificação do arroz, que este é **polido**. Os laudos são realizados de acordo com a Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007), exemplificando, quem realiza em uma das declarações de importação é a empresa CLASSNOR - Classificação Nordeste, que se encontra credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. As avaliações são realizadas em uma amostragem de 100g que o arroz é **polido**.

O Auto de Infração, em síntese, entendeu que a Recorrente:

(i) descreveu de forma incorreta o arroz importado no código NCM 1006.30.29, quando deveria ter descrito no código NCM 1006.30.21, sendo aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro;

(ii) por conseguinte, a Autoridade Fiscal desqualificou as licenças de importação (LI) e afirmou que a importação foi realizada desamparada de guia de importação ou documento equivalente, já que não condizia com a real mercadoria importada, sendo aplicada a multa de 30% do valor aduaneiro;

(iii) por derradeiro, entendeu que as descrições nos Certificados de Origem são incompatíveis com o Produto, por entender que o enquadramento do arroz importado deve ser corrigido para os códigos NCM 1006.30.11 e NCM 1006.30.21, desqualificando os Certificados e procedendo ao lançamento do imposto de importação.

Para melhor compreensão, importante analisar alguns conceitos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que trata dos tipos de arroz:

*arroz beneficiado: o produto maduro que foi submetido a algum processo de beneficiamento e se encontra desprovido, no mínimo, da sua casca;*

*arroz descascado ou arroz integral (esbramado): o produto do qual somente a casca foi retirada;*

*arroz em casca natural: o produto que antes do beneficiamento não passa por qualquer preparo industrial ou processo tecnológico;*

*arroz mal polido: o produto que após o polimento apresenta estrias longitudinais visíveis a olho nu;*

*arroz parboilizado: o produto que foi submetido ao processo de parboilização;*

*arroz polido: o produto de que, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna (aleurona);*

*parboilização: o processo hidrotérmico no qual o arroz em casca é imerso em água para uso em processos hidrotérmicos industriais, a uma temperatura acima de 58°C (cinquenta e oito graus Celsius), seguido de gelatinização parcial ou total do amido e secagem;*

Além disso, a referida Instrução Normativa divide o arroz em dois subgrupos:

*I - subgrupos do arroz em casca:*

*a) arroz natural; e b) arroz parboilizado;*

*II - subgrupos do arroz beneficiado:*

*a) arroz integral;*

*b) arroz polido;*

*c) arroz parboilizado integral; e d) arroz parboilizado polido.*

A impugnação tratou, basicamente, dos seguintes temas: i) cerceamento do direito de defesa; ii) exatidão da classificação fiscal empregada; iii) impossibilidade de se utilizar a classificação do Ministério da Agricultura; iv) impossibilidade de rever o lançamento em razão de erro de direito; v) não cabimento de multas administrativas por erro de classificação; vi) ausência de prejuízo tributário ao controle administrativo e fitossanitário.

No curso do processo administrativo, a autoridade julgadora observou divergências entre as conclusões assentadas nos certificados de classificação emitidos pelo MAPA e nos laudos periciais, acostados pela Recorrente. Assim, foi requisitada diligência junto à Nikkey Classificação Vegetal. Do resultado da diligência, fls. 1953/1955<sup>1</sup>, a contribuinte foi intimada, fls. 1958, e respondeu ao laudo da Nikkey, fls. 1960/1970, cuja manifestação foi considerada intempestiva.

Do resultado da DRJ/Recife, colaciona-se, abaixo, a ementa do acórdão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 2007 a 2009 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 2007 a 2009 ARROZ POLIDO.*

*O produto identificado como “arroz polido” (grau de polimento “polido”) em laudos de classificação subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classifica-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).*

*DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.*

*Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.*

*DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.*

*mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).*

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação administrativa.

Os autos chegaram a este Egrégio Tribunal Administrativo e, conforme relatado anteriormente, no curso do processo administrativo, a autoridade julgadora observou divergências entre as conclusões assentadas nos certificados de classificação emitidos pelo MAPA e nos laudos periciais, acostados pela Recorrente. Assim, foi requisitada diligência junto à Nikkey Classificação Vegetal.

As informações da diligência, a fim de que a Recorrente se manifestasse durante o prazo de **30 dias**, teve como data da ciência, compulsando os autos, o dia **13 de agosto de 2013**, fls. 1958. No que concerne à data de protocolo da manifestação da diligência, há divergência de datas, pois existe uma petição, fls. 1960, via da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a data de **13 de setembro de 2013** e, ao final do recurso voluntário, há cópia, fls. 2113, da via da petição da contribuinte com a data de **12 de setembro de 2013**.

Assim, o feito foi convertido em diligência, resolução nº 3302000.516, sob a minha relatoria, para nos seguintes termos:

*A fim de que não haja cerceamento no direito de defesa da contribuinte, retorne-se os presentes autos à Unidade Preparadora, para que ela intime a contribuinte a fim de que leve a **via original** da petição protocolada da manifestação da diligência. Posteriormente, que seja realizada uma conferência entre a data contida nas fls. 1960 do e-processo, via da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a data da petição, via da contribuinte, com a finalidade de verificar a **data correta do protocolo da manifestação**. Ao final de concluída a diligência, com a manifestação da data correta, que os presentes autos retornem a este tribunal.*

A contribuinte foi intimada pela unidade da Receita Federal em Recife, fls. 2147, a fim de que apresentasse a via original da petição de manifestação do resultado da diligência da DRJ/Recife.

Do relatório de diligência fiscal, fls. 2154/2155, extrai-se que:

*Em 20/04/2016, a empresa interessada apresentou a **via original** da manifestação do contribuinte ao resultado da Diligência Fiscal referente ao Despacho nº 3.086, anexado aos autos à fl. 2153, em que consta no protocolo de recebimento do documento a data de 12/09/13, diferentemente do que consta no documento anexado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à fl. 1960, do e-processo, datado em 13/09/13, pelo mesmo protocolo de recebimento.*

*Quanto à manifestação da data correta, entendemos que esta decisão não compete a esta Unidade Preparadora, mas tão-somente a inclusão do documento apresentado na **via original** pelo contribuinte, conforme solicitado na diligência, e a verificação de que os dois protocolos de recebimento foram realizados pelo mesmo funcionário que apostou duas datas diferentes.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora

### 1. Da tempestividade da manifestação

Diante do exposto e, em razão do retorno da diligência fiscal, realizada com o intuito de verificar se havia divergência de datas quanto ao protocolo, foi verificado que o funcionário, realmente, protocolou datas diferentes na cópia da Receita Federal e na via da contribuinte.

Assim, a manifestação da contribuinte em relação à diligência, fls. 1957, é considerada tempestiva, uma vez que seu prazo para manifestar-se era de **30** (trinta) dias e ela foi cientificada em **13 de agosto de 2013** e apresentou a manifestação em **12 de setembro de 2013**.

Prevê o artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972:

*Art.25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.*

Portanto, nula a decisão de primeira instância, que não analisou a manifestação da Recorrente.

## **2. Conclusão**

A fim de que não haja supressão de instância, considera-se nula a decisão de primeira instância e os autos devem retornar para a DRJ/Recife para análise da manifestação da contribuinte em relação à diligência realizada junto à Nikkey Classificação Vegetal.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza